



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.623 - DF (2010/0154361-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : **MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES MONTEIRO**
ADVOGADO : **ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. ANISTIA DE MILITAR FALECIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CÔNJUGE. INEXISTÊNCIA. PARCELAS PRETÉRITAS. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. LEGITIMIDADE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO DE CASSAÇÃO DO ATO CONCESSIVO. INSUFICIÊNCIA PARA MODIFICAR A SUJEIÇÃO PASSIVA E AFASTAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 10.559/2002. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O Ministro de Estado de Defesa é competente para realizar os pagamentos das reparações econômicas concedidas pelo Ministério da Justiça relativas à anistia política para militares, nos termos do art. 18 da Lei 10.599/2002, tendo legitimidade para figurar como autoridade impetrada no Mandado de Segurança em que se pleiteia o pagamento das parcelas pretéritas.

2. A Administração Pública editou ato normativo (Portaria 1861, de 14 de julho de 2004) que, expressa e nominalmente, concedeu, em favor da impetrante, o direito à percepção da reparação econômica em prestação mensal, no que concerne aos efeitos retroativos, em razão do óbito do servidor militar. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa.

3. O STJ fixou entendimento em conformidade com julgado do STF (RMS 24953/DF, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 1º.10.2004), admitindo o manejo de Mandado de Segurança contra omissão no pagamento de reparação econômica por anistia referente a períodos pretéritos. Inaplicável à hipótese o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes do STF e do STJ.

4. A omissão quanto ao pagamento da reparação econômica é coação continuada no tempo, com relação à qual não caduca o direito de impetração da demanda.

5. Em se tratando de exercício do direito de ação relacionado exclusivamente com a efetivação de direito líquido e certo, incogitável a ocorrência de prescrição da pretensão vinculada à satisfação do direito de crédito.

6. A mera solicitação, dirigida à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, de cassação do ato administrativo que concedeu anistia ao militar não promove, por si, o deslocamento da sujeição passiva para o Ministro de Estado da Justiça – mormente quando não comprovada a efetiva instauração de procedimento nesse sentido –, tampouco torna controvertida a qualificação do direito como líquido e certo.

7. A falta de recursos orçamentários suficientes para o pagamento das parcelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretéritas da reparação econômica decorrente de anistia política, continuada ao longo dos anos, revela manifesto descumprimento do Poder Executivo à lei que fixou prazo certo para tanto (art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002). Por tal motivo, ela não pode ser utilizada *sine die* como pretexto para inviabilizar a efetivação do direito cuja tutela é perseguida no Mandado de Segurança.

8. Caso inexista disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório (art. 730 do CPC).

9. A Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou o argumento de que as anistias outorgadas com base na Portaria 1.104/1964 estão em procedimento de revisão, e decidiu que, como ainda subsiste o ato que concedeu anistia ao impetrante, conferindo-lhe reparação econômica, permanece a omissão no seu cumprimento, de forma que não há alteração nas condições da ação.

10. Nada obstante, na assentada de 13.4.2011, em razão da edição da Portaria Interministerial 430, de 7.4.2011, que fixou o prazo de 180 dias para a conclusão dos processos de revisão de anistias, a Seção concluiu que, como o pagamento das verbas será feito mediante precatório – e, portanto, os valores não serão levantados pelo impetrante antes do término do prazo estipulado –, a suspensão dos julgamentos será inócua. Por outro lado, salientou que, na eventualidade de ser cassada a anistia, fica prejudicado o provimento judicial obtido no presente *mandamus*.

11. Mandado de Segurança concedido, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida à impetrante, cessam os efeitos desta ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Compareceram à Sessão os Drs. André Francisco Neves Silva da Cunha, pela impetrante, e Leonardo Máximo Barbosa, pela União.

Brasília, 27 de abril de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.623 - DF (2010/0154361-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : **MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES MONTEIRO**
ADVOGADO : **ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria do Socorro Guimarães Monteiro contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa.

A impetrante afirma que foi casada com Jurandir Saldanha Monteiro, cuja anistia na condição de militar foi reconhecida pela Portaria 1.861, e vem recebendo regularmente a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. No entanto, a autoridade impetrada permanece omissa em relação ao cumprimento do disposto nos arts. 12, § 4º, e 18, parágrafo único, da Lei 10.559/2002, isto é, não providenciou o pagamento da parcela retroativa, reconhecida pelo Ministro de Justiça no montante de R\$218.035,08 (duzentos e dezoito mil, trinta e cinco reais e oito centavos).

Pede, enfim, a concessão da ordem, para que seja integralmente respeitado o comando inserido no ato normativo mencionado.

Foram apresentadas informações, nas quais se postulou inadequação da via eleita, decadência e prescrição. Alegou-se, ainda, ilegitimidade ativa – porque a certidão de óbito demonstra que o *de cujus*, além da viúva, deixou herdeiros – e passiva – pois foi proposta (Ofício 12686/2010/CONJUR/MD) à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça a revisão do procedimento de anistia, de modo que seria esta última quem deveria figurar no pólo passivo da demanda, além da inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado. No mérito, afirma-se que a legislação condiciona o pagamento dos retroativos à existência de disponibilidade orçamentária, o que não ocorreu no caso concreto; em relação ao exercício do ano de 2010, a autoridade invoca o *princípio da reserva do possível* para igualmente sustentar a inexistência de direito líquido e certo a ser tutelado.

Posteriormente, às fls. 627-650, e-STJ, são apresentadas "informações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementares", ratificando a preliminar de ilegitimidade ativa para concluir que o processamento do feito, com análise do mérito, implicaria juízo de homologação de partilha à revelia dos demais sucessores do militar anistiado *post mortem*.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.623 - DF (2010/0154361-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Estão preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

Com efeito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que: a) o Mandado de Segurança é instrumento adequado para controle do cumprimento das portarias referentes à concessão de anistia política; b) o art. 18 atribui competência ao Ministro da Defesa para efetivar o pagamento da parcela retroativa, em se tratando de anistiado militar; c) não se caracterizou a decadência, porque a omissão no cumprimento do disposto na Portaria 1.861 e na Lei 10.559/2002 se protraiu no tempo e persiste até o presente momento.

Quanto à ilegitimidade ativa, rejeito a preliminar, tendo em vista que o documento de fls. 37, e-STJ, demonstra que a Portaria 1861, de 14 de julho de 2004, concedeu expressamente, em favor da impetrante, "a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada (...), com efeitos retroativos a partir de 14.11.1997 até a data do julgamento em 12.02.2004, totalizando 74 (setenta e quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias, perfazendo um total de R\$218.035,08".

Em relação aos argumentos de que a anistia concedida foi submetida a procedimento de revisão, faço as seguintes ponderações.

Em primeiro lugar, inexistente prova nesse sentido. Os documentos que instruíram as informações apenas demonstram que houve solicitação para que a Comissão de Anistia do Ministério da Defesa procedesse à revisão. Não consta, contudo, se o procedimento foi realmente instaurado.

Ademais, a mera provocação não altera a legitimidade para figurar no pólo passivo, mesmo porque a omissão atacada diz respeito à atribuição do Ministro de Estado da Defesa.

É, por outro lado, no mínimo questionável a instauração de procedimento destinado a rever ou a cassar, no ano de 2010, a concessão de anistia (datada de 2004). O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 54 da Lei 9.784/1999 fixa o prazo de cinco (5) anos para a Administração anular atos administrativos que concedam direitos ou benefícios aos administrados.

Quanto à prescrição, é relevante observar que a demanda é de natureza mandamental, isto é, não tem por objeto pretensão creditória (tema vinculado à prescrição), mas sim reflete o instrumento processual destinado a obter a efetivação do direito líquido e certo (de ordem material), em torno do qual o legislador apenas disciplinou o prazo decadencial.

Pela absoluta coincidência de fundamentos tratados na presente demanda, transcrevo o seguinte precedente, de relatoria do e. Ministro Castro Meira, com o qual concordo integralmente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ANISTIA. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS RETROATIVOS. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. ATO OMISSIVO DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. EXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NA LEI 10.559/02. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Consoante decidido pelo STF nos autos do RMS 24.953/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 01.10.04, o mandado de segurança é instrumento hábil para fiel execução das portarias do Ministro de Estado da Justiça que tratam da concessão de indenização aos anistiados políticos. Não incidência das restrições contidas nas súmulas 269 e 271/STF.

2. O Ministro de Estado da Defesa é parte legítima para figurar no pólo passivo do *writ*, pois a ele compete o pagamento das reparações econômicas decorrentes da declaração da condição de anistiado político militar, no prazo de 60 dias após o recebimento da comunicação do Ministro da Justiça, consoante previsão do parágrafo único do art. 18 da Lei 10.559/02.

3. Nos processos de anistia envolvendo militares, a obrigação do Ministro de Estado da Defesa em proceder ao pagamento permanece incólume até determinação em contrário do Ministério da Justiça, o qual detém a prerrogativa de realizar a revisão desse procedimento.

4. A revisão das portarias concessivas de anistia submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54, da Lei 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários. Precedentes do STF. No caso, tendo o ato do Ministro de Estado da Justiça sido editado em 2003, está evidenciada a decadência.

5. Em relação ao prazo da impetração, tem-se que a ausência do pagamento da reparação econômica pretérita consubstancia ato omissivo, não havendo se falar em decadência, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/10.

6. Tratando-se de provimento mandamental e não de mero pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatório veiculado em ação de cobrança, o prazo para a provocação do Judiciário é de natureza decadencial e não prescricional.

7. Na linha dos precedentes do Pretório Excelso e da Terceira Seção do STJ, não se pode acolher a mera informação de ausência de disponibilidade orçamentária como óbice à ação mandamental. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 deve ser interpretado de modo a se conferir maior efetividade ao direito daqueles que foram lesados por atos de exceção política. Dessa feita, é suficiente para a concessão da ordem a comprovação de já ter havido previsão orçamentária específica e o transcurso do prazo legal, sem que haja a realização da reparação econômica. A indenização dos anistiados não pode ficar à mercê de casuísmos e da boa vontade do Poder Público.

8. Segurança concedida.

(MS 15.238/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 21/09/2010)

Conforme se verifica, o argumento relativo à insuficiência orçamentária não pode ser utilizado como obstáculo, por tempo indeterminado (*sine die*), à impetração do *writ*, notadamente quando se leva em consideração a natureza do direito pleiteado (indenização decorrente de atos de exceção praticados no regime militar).

Caso inexistia, entretanto, disponibilidade orçamentária para o imediato cumprimento da ordem, o pagamento deverá ser efetuado mediante o regular processo de execução contra a Fazenda Pública, com a expedição de precatório.

Acrescento que, embora as anistias outorgadas com base na Portaria 1.104/64 estejam em procedimento de revisão, a Primeira Seção do STJ, em 23.2.2011, analisou tal questão e decidiu que, como subsiste – embora submetido a revisão – o ato que concedeu a anistia ao falecido marido da impetrante, conferindo-lhe reparação econômica, permanece a omissão no seu cumprimento, de forma que não há alteração nas condições da ação.

Nada obstante, na assentada de 13.4.2011, em razão da edição da Portaria Interministerial 430, de 7.4.2011, que fixou o prazo de 180 dias para a conclusão dos processos de revisão de anistias, a Seção concluiu que, como o pagamento das verbas será feito mediante precatório – e, portanto, os valores não serão levantados pela impetrante antes do término do prazo estipulado –, a suspensão dos julgamentos será inócua. Por outro lado, salientou que, na eventualidade de ser cassada a anistia, fica prejudicado o provimento judicial obtido no presente *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **concedo a Segurança**, com a ressalva de que, revogada a anistia concedida à impetrante, cessam os efeitos desta ordem.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0154361-3 PROCESSO ELETRÔNICO MS 15.623 / DF

PAUTA: 27/04/2011

JULGADO: 27/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA DO SOCORRO GUIMARÃES MONTEIRO

ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceram à Sessão os Drs. André Francisco Neves Silva da Cunha, pela impetrante, e Leonardo Máximo Barbosa, pela União.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.